

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 1382/72 (Proc.CEBN-nº 02016/73) PARECER CEE-nº 2970/73

Aprovado por Deliberação

de 1 8 / 1 2 / 7 3

INTERESSADO: Dianda & Cia. Ltda

ASSUNTO: Isenção do Recolhimento do Salário-Educação

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Conceição Paixão

HISTÓRICO: 1º) A empresa Dianda & Cia. Ltda, com sede em Ribeirão Pires, Av. Francisco Monteiro, 547, com base no artigo 5º da Lei 4.440/64 solicita, para o exercício de 1973, renovação da isenção de recolhimento do salário-educação, em virtude de ter estabelecido convênio com a escola-Externato Nerina Adelfa Ugliengo, para a manutenção de bolsas de estudo de ensino do primeiro grau.

2º) Constam do processo os seguintes documentos:

- a) requerimento em forma legal ;
- b) cópia do certificado do exercício anterior ;
- c) relação do salário-contribuição e do salário-educação da empresa de fevereiro de 1972 a janeiro de 1973;
- d) cópias das guias de recolhimento ao INPS (fls. 5 - 27);
- e) declaração da empresa na qual se lê que todos os filhos de seus servidores em idade escolar estão matriculados em escolas de ensino de primeiro grau;
- f) declaração da empresa sobre o valor mensal das bolsas compromissadas para 1973;
- g) recibo da escola "Externato Nerina Adelfa Ugliengo, no valor de C\$ 17.340,00;
- h) atestado da autoridade escolar com os seguintes dados:
 - registro da escola
 - não existência de professores remunerados pelo Estado na referida escola
 - número de alunos e porcentagem de promoção
 - eficiência do ensino
- i) cópia do convênio estabelecido entre a empresa e a escola
- j) relação nominal dos alunos bolsistas, de acordo com o novo formulário do F.N.D.E.;
- l) valor do salário-contribuição e do salário-educação da empresa no mês de fevereiro de 1973;
- m) certificado expedido pelo SEPE a favor da empresa;
- n) informação SEPE nº 1.880/73;
- q) providências do encaminhamento do processo a este CEE.

3º) No exercício de 1972, a empresa estabeleceu convênio com o Externato "Nerina Adelfa Ugliengo, para a manutenção de 80 bolsas de estudo, no montante anual de C\$ 15.158,49. Com o registro das escolas, esse montante passa a ser de C\$ 17.332,80.

PROCESSO CEE-nº 1382/72 (Proc. CEBN-Nº 02016/73) PARECER CEE-Nº 2970/73

4º O salário-educação da empresa, no referido exercício, foi de C\$ 20.428,77. Dessa quantia a empresa entregou à escola a quantia de C\$ 17.340,00, tendo recolhido ao INPS o excedente de C\$ 3.088,77.

5º) Para o exercício de 1973, a empresa renova convênio com a mesma escola, para a manutenção de 80 bolsas de estudo, no valor mensal de C\$ 1.504,80, devendo o excedente ser recolhido ao INPS.

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que o certificado expedido pelo SEPE em favor da empresa DIANDA & CIA. LTDA merece a homologação "a posteriori" deste Conselho Estadual de Educação.

A informação SEPE nº 1.880/73, xerografada, passa a integrar o Processo - CEE referente ao assunto.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 1 de novembro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1973

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente